



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 27/08/2014

### ITEM 13

TC-009969/026/07

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Diadema e Donisete Fernandes dos Santos, Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes e José Antônio da Silva - Secretários Municipais.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Auge Tecnologia & Sistemas Ltda., objetivando a cessão de direito e uso por tempo indeterminado, com opção de fornecimento dos programas fonte, respectiva documentação e transferência de tecnologia, de solução informatizada para integração da Rede Municipal de Ensino e a prestação de serviços de implantação, customização, configuração, capacitação, hospedagem, manutenção, suporte técnico e atualização, doravante denominado "Solução".

**Responsável(is):** Armando Giuliani Júnior e Donisete Fernandes dos Santos (Secretários de Administração), Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e José Antônio da Silva (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Donisete Fernandes dos Santos, Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes e José Antônio da Silva, multas individuais no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-11.

**Advogado (s):** Elisabete Fernandes e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Trata os autos de **Recursos Ordinários interpostos pela** Prefeitura Municipal de Diadema e pelos Senhores Donisete Fernandes dos Santos, José Antônio da Silva e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes, **contra o v. Acórdão** proferido pela E. Segunda Câmara (fls. 851/872) **que julgou irregulares a Concorrência nº 17/2006 e o Contrato de 05/01/07** firmado com Auge Tecnologia & Sistemas Ltda, objetivando a Cessão de direito e uso por tempo indeterminado, com opção de fornecimento dos programas fonte, respectiva documentação e transferência de tecnologia, de solução informatizada para integração da Rede Municipal de Ensino e a prestação de serviços de implantação, customização, configuração, capacitação, hospedagem, manutenção, suporte técnico e atualização, doravante denominado "Solução".

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

individuais aos responsáveis Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração), Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e José Antônio da Silva (Secretário de Educação).

**Os motivos que determinaram a decretação de irregularidade** foram: adoção do tipo de licitação inadequada - técnica e preço - e ausência de admissão de empresas em regime de consórcio.

A **primeira recorrente**, Prefeitura Municipal de Diadema sustenta, em síntese, que foi adequado o tipo de licitação porque a complexidade do objeto pretendido se adequa às disposições do § 4º do art. 45 da lei 8666/93, do art.1º da Lei Federal nº 9609/98; destacando ainda sobre a questão da participação de empresas em consórcio, que o item 56 do edital possibilitava a subcontratação de serviços.

Já os Secretários Municipais questionam as multas aplicadas, por falta de desmotivação da decisão, e ainda porque os atos praticados no certame (homologação e assinatura do contrato) se deram nos limites da delegação de competências e atribuições decorrentes do Decreto Municipal nº 4849/96.

SDG **manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos interpostos.**

**É o relatório.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

**Em preliminar,** conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

**No mérito,** como disse a SDG, permanecem as irregularidades destacadas pelo voto originário da matéria, não trazendo os recorrentes nada de novo que pudesse alterar a situação anterior.

A jurisprudência deste Tribunal (TC - 31888/026/09, TC - 9365/026/10 e TC - 42807/026/10, dentre outros) é firme no sentido de que o fornecimento de licença de uso de sistema já existente deve ser licitado pelo tipo menor preço, diante da inexistência de complexidade predominantemente intelectual, nos termos estabelecidos no artigo 46 da lei de Licitações.

Também não merece guarida a alegação de que o edital possibilitava a subcontratação de serviços, pois a mencionada previsão editalícia refere-se às hipóteses de rescisão e sanções administrativas pela inexecução do contrato.

Quanto às multas aplicadas, entendo possível o cancelamento diante da inexistência de indicação de eventual prejuízo ao erário ou ao interesse público, somado à demonstração de boa-fé dos recorrentes.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Diadema e pelo provimento parcial do recurso interposto pelos Secretários Municipais, apenas para cancelar as multas impostas aos responsáveis, ficando, porém, mantida a decretação de irregularidade da Concorrência e do contrato.

***ANTONIO ROQUE CITADINI***

***Conselheiro***

GNA